



**PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO**

## **PROJETO DE LEI N.º 11, DE 2019** **(Dep. João Felipe da Paixão Pereira)**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir o preconceito ou a discriminação contra Pessoas em situação de Rua. Institui a Semana Nacional de Combate à Violência, Preconceito ou Discriminação contra Pessoas em Situação de Rua.

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE:  
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS  
(MÉRITO E ADMISSIBILIDADE)

### **APRECIÇÃO:**

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS  
COMISSÕES

## PROJETO DE LEI Nº, DE 2019

(Do Sr. João Felipe da Paixão Pereira)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir o preconceito ou a discriminação contra Pessoas em situação de Rua. Institui a Semana Nacional de Combate à Violência, Preconceito ou Discriminação contra Pessoas em Situação de Rua.

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e de pessoas em situação de rua. ”

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e de pessoas em situação de rua. ”

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e de pessoas em situação de rua.

Pena: reclusão de um a três anos e multa. ”

Art. 3º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. ....

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência ou de pessoa em situação de rua:

..... ”

Art. 4º Institui Semana Nacional de Combate à Violência, Preconceito ou Discriminação contra Pessoas em Situação de Rua.

Art. 5º Fica Instituída a Semana Nacional de Combate à Violência, Preconceito ou Discriminação contra Pessoas em Situação de Rua, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 19 de agosto, Dia Nacional de Luta da População em Situação de Rua.

Art. 6º A semana a que se refere o art. 4º fica incluída no calendário oficial de eventos do governo Federal.

Art. 7º A Semana Nacional de Combate à Violência, Preconceito ou Discriminação contra Pessoas em Situação de Rua, objetiva, a diminuição das infrações de direitos desta parcela da população, através da conscientização da população e a importância da denúncia de atos que contrariam as leis.

Art. 8º Os Ministérios da Educação e cultura devem criar campanhas de conscientização da população, visando, a ciência da realidade vivida por esse grupo e a importância da denúncia de casos de crimes direcionadas este público. Tal iniciativa deve acontecer na Semana Nacional de Combate à Violência, Preconceito ou Discriminação contra Pessoas em Situação de Rua. Através de mecanismos, como: Elaboração de cartilhas, campanhas, palestras e outras formas de atingir o objetivo dessa Semana.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O presente projeto de lei vem propor a criação de um tipo penal autônomo mais grave para os crimes de prática de preconceito ou a discriminação contra a

População em Situação de Rua, e conscientização da população sobre a realidade vivida por esse grupo e da importância da denúncia de casos de infração de lei. Os crimes citados já são considerados graves por sua própria natureza, em razão de ferir um dos preceitos jurídico mais importantes no que concerne ao indivíduo, isto é, sua dignidade. Haja visto isso, uma legislação mais forte visando reforçar o direito a segurança, previsto na Carta Magna, torna-se imprescindível.

Mister se faz ressaltar que, a legislação vigente ainda não consegue punir com a veemência necessária atos tão graves. Embora exista a Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto 7.053/2009), como forma de enfrentamento às violações dos direitos sofridas pela População em Situação de Rua, temos que, na prática, a solução legal é branda, uma vez que está tendo um aumento considerável de violências direcionadas a esta parcela da população. Em corolário, o Ministério dos Direitos aponta que os casos de violação dos direitos que chegam pelos canais de denúncia do Disque 100, vem tendo um aumento exponencial, tendo um crescimento considerável nos últimos anos, tendo recebido 1.148 denúncias, em 2016, contra 902 de 2015. Ademais, as atuais lacunas legislativas, no que tange a proteção desse grupo, não podem ser toleradas, tendo em vista as constantes agressões e violações de direitos humanos.

Então, levando em consideração os fatos supracitados, o presente Projeto de Lei tratasse de alteração que aperfeiçoa nossa legislação penal, para que as pessoas em situação de rua possam ser respaldadas em seus direitos, assegurados em nossa constituição, e a Semana Nacional de Combate à Violência, Preconceito ou Discriminação contra Pessoas em Situação de Rua. Destarte, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em 14 de abril de 2019.

Deputado João Felipe da Paixão Pereira